



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

RTSum 0001327-77.2017.5.10.0002

RECLAMANTE: [REDACTED]

RECLAMADO: [REDACTED]

RECUPERACAO JUDICIAL Relatório

Vistos, etc.

Dispensado o relatório (CLT, art. 852-I).

Fundamentação

PRELIMINARMENTE

O reclamante requer o chamamento do feito à ordem (id. a1ce129) a fim de que seja oportunizada à reclamada a manifestação sobre o laudo médico elaborado pelo Hospital Regional de Planaltina.

Ocorre que o documento citado pelo reclamante está dissociado da causa de pedir.

É dizer, o mencionado laudo médico sugere que o reclamante está em acompanhamento, embora sem dizer desde quando, devido à dependência alcoólica (id. f762811).

Entretanto, em nenhum momento na petição inicial o reclamante diz que estivesse doente, que fosse dependente alcoólico.

A causa de pedir apresentada, requerendo a reversão da justa causa, pauta-se na afirmação de que ingeriu bebida na noite anterior ao trabalho, fora do horário de expediente, estando sóbrio durante o serviço e, além disso, que a empresa não lhe forneceu o resultado do teste de bafômetro, sendo que estava sendo perseguido por parte do fiscal da empresa. São esses os fatos descritos na causa de pedir (fls. 03 e 04, 07 e 08, id. 644471f).

Cabe recordar, nesse passo, que é vedada a alteração da causa de pedir após a apresentação da defesa (CPC, art. 329). E como no Processo do Trabalho inexiste decisão de saneamento, após a contestação, mesmo que houvesse consentimento da reclamada, descabe pensar em alteração da causa de pedir.

Daí porque afigura-se desnecessária a manifestação da parte reclamada acerca dos documentos juntados pelo reclamante em réplica.

RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUSTA CAUSA MANTIDA.

O reclamante alega que foi desligado por justa causa, a qual não merece prevalecer.

Argumenta que ingeriu bebida alcoólica na noite anterior ao serviço, fora do horário de expediente, tendo trabalhado sóbrio.

Acrescenta que vinha sofrendo perseguição por parte do fiscal da empresa, que não teve acesso ao resultado do teste de bafômetro, e que é desproporcional a resolução do vínculo de emprego por justa causa.

Como mencionado anteriormente, em nenhum momento na peça de ingresso o reclamante sugere que fosse dependente alcoólico, que estivesse doente, que deveria ser encaminhado para tratamento. Nada disso.

Em defesa, a reclamada anota que o teste do bafômetro foi realizado às 12h13 do dia 02/09/2017, quando a jornada de trabalho havia se iniciado às 06h46.

Sustenta que o valor encontrado no teste de bafômetro foi de 1,502 mg/L, ou seja, 4,5 vezes o valor previsto como limite na legislação de trânsito para configuração de crime.

Assevera a reclamada, ainda, que os fatos foram confirmados por testemunhas e registrados em um termo de constatação de embriaguez.

Examinou a questão.

Quando da audiência de instrução, o reclamante assim declarou:

"Que chegou embriagado ao serviço; que melhor esclarece que nesse dia ficou bebendo até às 04h00 da manhã, lembrando que havia chegado um parente e estava comemorando; que ingressou no serviço às 07h00; que fez o teste do bafômetro por volta das 12h00; que não alertaram o depoente que poderia se recusar a fazer o teste; que o depoente não queria fazer o teste, tendo comentado que o teste acusaria a comemoração da noite anterior, entretanto, o funcionário da empresa falou que poderia ficar tranquilo, que nada apresentaria, mas não foi isso o que aconteceu; que não assinou o comprovante do teste; que quando foi contratado não recebeu o regulamento interno da empresa; que sofreu uma advertência dois anos antes do fato, em razão de falta; que não sofreu suspensão; que após o teste do bafômetro não

<https://pje.trt10.jus.br/primeirograu/VisualizaDocumento/Autenticado/d...>
continuou trabalhando na empresa; que após o teste pediram para o depoente ficar aguardando em casa por três dias; que após os três dias retornou à reclamada e esta solicitou para que o reclamante assinasse a justa causa, tendo o depoente se recusado a assinar"

Como se pode perceber, o reclamante ficou comemorando a chegada de um parente até às 04h00 da manhã, sendo certo que ingressou no serviço às 07h00.

Inegável, portanto, que ainda não havia tido tempo para se recuperar.

De outra parte, em que pese o reclamante afirmar que não assinou o comprovante do teste do bafômetro, não é isso o que se vê na documentação (fl. 243, id. 1c04163), aliás, sequer impugnada em réplica.

O resultado do teste impressiona, como destacou a defesa patronal: 1,502 mg / L, quase cinco vezes além do limite tipificado como crime pela legislação de trânsito.

Além disso, a folha de ponto daquele dia 02/09/2017 atesta que, após o teste, o reclamante não mais trabalhou para a reclamada (fl. 180), sendo liberado do serviço.

No mais, a testemunha Sr. Vinícius da Silva Bonifácio (fl. 272 e 273) reconheceu que foi ele quem redigiu o documento intitulado "termo de constatação de embriaguez" (fl. 244 e 245), confirmando também os fatos lá descritos.

Transcrevo:

"O colaborador alegou que ingeriu bebida alcoólica até as 03:00 da manhã em virtude de aniversário de sua prima. O mesmo ainda informou que iria dar continuidade. O mesmo estava apresentando um forte odor etílico e os olhos avermelhados e falante. Estava sem condições de continuar suas atividades na tarde, pois poderia ocasionar algum acidente. Inclusive os colaboradores o viram entrando dentro dos bares do Bairro Vila de Fátima, abaixo do Jardim Roriz para comprar e consumir mais bebidas".

O que se pode destacar, dos fatos constantes do termo e confirmado pela testemunha na audiência de instrução, não é só a constatação da embriaguez do reclamante, mas também sua entrada em bares, durante o expediente, comprando e consumindo mais bebidas.

Assim sendo, o quadro fático acima está previsto no art. 482, "f" da CLT, que estabelece:

"Art. 482 - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

(...)

f) embriaguez habitual ou em serviço"

Tenho por válida, por consequência, a resolução do vínculo de emprego por culpa do reclamante.

E confirmada a justa causa, indefiro os pedidos de reversão da modalidade rescisória, aviso prévio, férias proporcionais com o terço constitucional, 13º salário proporcional, multa de 40% do FGTS, multa do art. 467 da CLT, liberação de guias para saque do FGTS e ingresso no seguro-desemprego.

O saldo de salário foi pago por ocasião da rescisão contratual (fls. 254 a 257).

Extinto o vínculo no dia 05/09/2017, o acerto rescisório ocorrido no dia 14/09/2017 respeitou o prazo legal de dez dias. Indefiro o pedido de multa do art. 477 da CLT.

Julgo improcedentes todos os pedidos.

QUESTÕES FINAIS

A Reforma Trabalhista promovida a partir da Lei nº 13.467/2017, no que tange aos honorários de sucumbência e custas processuais, não pode retroagir para alcançar processos em curso, pelo que não há falar em seu exame para o caso em apreço, não só pela vedação de decisão surpresa mas em especial pelo princípio da causalidade, isto é, a expectativa de custos e riscos do processo é aferida no momento da propositura da ação.

Com efeito, a definição sobre custas e honorários de advogado se pauta na legislação anterior.

Diante da declaração do reclamante de não estar em condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento e familiar (fl. 12), defiro-lhe os benefícios da gratuidade de justiça (CLT, art. 790, §3º).

Não sendo o caso de honorários de advogado pela mera sucumbência nas lides que versavam sobre relação de emprego, não há falar em honorários em favor dos patronos da reclamada. Afasto.

Por fim, não visualizo na conduta do reclamante o dolo específico do litigante de má-fé, senão o regular exercício de seu direito constitucional de ação, embora sem êxito na causa. Rejeito o requerimento patronal de apenação do autor.

Dispositivo

Por todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por [REDACTED] em desfavor da [REDACTED] - em recuperação judicial, resolvendo o processo em seu mérito (CPC, art. 487, I), nos termos da fundamentação supra, a qual integra a presente conclusão para todos os efeitos.

Custas pelo reclamante no importe de R\$492,52, calculadas sobre o valor atribuído à causa, R\$24.625,97, dispensadas.

Intimem-se.

BRASILIA, 16 de Março de 2018

RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

**[RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE
AMORIM]**



18031311274429500000012507787

[https://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo
/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)